



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315072-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MAYCON WILLIAM DE SOUSA, é agravado LOTEAMENTO BELA VIDA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2315072-80.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MAYCON WILLIAM DE SOUSA

AGRAVADO: LOTEAMENTO BELA VIDA SPE LTDA

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 39313

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPERVENIÊNCIA
DE SENTENÇA – COGNIÇÃO SUMÁRIA SUPRIDA
POR COGNIÇÃO EXAURIENTE – PERDA DE
OBJETO RECURSAL – RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MAYCON WILLIAM DE SOUSA**, tirado contra a r. decisão, copiada às fls. 12/13 destes autos, que deferiu parcialmente a justiça gratuita ao autor e indeferiu a tutela de urgência requerida.

Sustenta, em síntese: **(a)** concessão integral da justiça gratuita (fl. 4, item 2.1); **(b)** o direito ao distrato, ou rescisão contratual, é direito potestativo do consumidor (súmula 1 do TJ/SP e súmula 543 do STJ) (fl. 7); **(c)** não subsiste razão para que continue a ser cobrado e negativado por eventuais parcelas do contrato, o que poderia ensejar a inscrição do agravante no rol dos maus pagares por conta de um contrato que provavelmente será declarado rescindido (fl. 7); **(d)** a cobrança das parcelas vencidas e vincendas não se justifica enquanto se discutem apenas os valores a serem restituídos, configurando abuso de direito (fl. 7); **(e)** reversibilidade da tutela (fl.

10, item 3); **(f)** requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade e cobranças das parcelas vencidas e vincendas do contrato, determinar que as requeridas que se abstenham de negativar o nome do autor e que seja declarada liminarmente a reintegração da posse do imóvel às rés (fl. 11, item 4, “II”).

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com o parcial deferimento do pedido da tutela recursal (fls. 43, item “2”).

Não houve apresentação de contraminuta (cf. fl. 51).

É o relatório do necessário.

Conforme se verifica dos autos de origem (Processo nº 1022095-75.2024.8.26.0451), houve prolação de r. sentença em 12 de novembro p.p. (fl. 54, daqueles autos), homologando o acordo celebrado entre as partes.

Assim, considerando que a r. sentença se reveste de cognição exauriente e, portanto, substitui a r. decisão agravada, dado o caráter provisório desta, houve perda superveniente do objeto recursal, prejudicada a análise do recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator